Acórdão: 17.616/06/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010115969-96

Impugnante: Super Mercado Pag Pouco Ltda.

Proc. S. Passivo: Alan Morais Diniz/Outro(s)

PTA/AI: 01.000150034-67 Inscr. Estadual: 051.091034.00-73

Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - APLICAÇÃO INCORRETA DE ALÍQUOTA DE ICMS E/OU FALTA DE TRIBUTAÇÃO NAS SAÍDAS. Mediante a análise de Fitas-Detalhe, constatou-se que a Autuada promoveu a aplicação incorreta de alíquotas sobre operações de saída e/ou deixou de tributar as saídas de mercadorias normalmente alcançadas pela tributação do ICMS. Legítimas as exigências fiscais.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – APURAÇÃO INCORRETA DO ICMS – BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO. Recolhimento do ICMS a menor, apurado mediante arbitramento, tendo em vista a falta de seqüência do Contador de Ordem de Operação (COO), bem como apresentação de cupons fiscais seccionados, nos meses de março e maio de 2003. Corretas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Falta do devido registro na repartição fazendária do livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente-CIAP, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – FALTA DE REGISTRO NO LIVRO CIAP. Falta de escrituração, no livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente-CIAP, de notas fiscais de aquisição de bem destinado ao Ativo Permanente da empresa autuada, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS MAPAS RESUMO - Constatada a falta de escrituração dos Mapas Resumo ECF, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 57 da Lei 6763/75, c/c artigo 219, parágrafo 1º e artigo 220, inciso I, do RICMS/02. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DA LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL – Constatada a falta de emissão da Leitura de Memória Fiscal, ensejando a aplicação da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XI, alínea "a-2", da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal do artigo 53, § 3°, da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso II, 55, inciso I e 57 a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores. Decisões unânimes.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1 Emissão de Cupons Fiscais com alíquotas incorretas. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75;
- 2 Emissão de Cupons Fiscais com Contadores de ordem faltantes, bem como seccionados. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e de Multa Isolada prevista no artigos 55, inciso II, alínea "a", da Lei supra citada;
- 3 Falta de Registro do Livro Fiscal Controle de Crédito ICMS Ativo Permanente CIAP. Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, também da Lei 6763/75;
- 4 Falta de registro de documentos fiscais no Livro Fiscal Controle ICMS Ativo Permanente CIAP. Neste caso, a penalidade aplicada foi a do artigo 55, inciso I, da Lei já mencionada anteriormente;
- 5- Falta de escrituração dos Mapas Resumo. Exigência da penalidade capitulada no artigo 57, da Lei 6763/75;
- 6 Falta de emissão da Leitura da Memória Fiscal (mensal). Aplicação da penalidade prevista no artigo 54, inciso XI, alínea "a.2", do diploma legal retromencionado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 1013/1020, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1353/1358.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1362/1373, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A presente autuação versa sobre as irregularidades, já enumeradas anteriormente, cometidas pela Autuada, nos períodos de março e maio de 2003 e janeiro a dezembro de 2004.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Tenha-se presente, desde logo, que de acordo com informação do Fisco (fls. 11/12), houve um erro de digitação no valor do ICMS referente ao mês de março/03, constatado após a emissão do Auto de Infração, tendo sido já regularizado, conforme

pode ser confirmado na comparação entre o DCMM emitido em 24/06/05 (fl. 05) e aquele emitido em 08/07/05 (fl. 06).

Em virtude das irregularidades apontadas pelo Fiscal autuante serem variadas e independentes umas das outras, a análise de mérito será feita item a item.

1) Recolhimento do ICMS a menor, em razão da aplicação incorreta de alíquotas do imposto e/ou falta de tributação de saídas promovidas por meio de cupom fiscal:

A infração apontada nos autos foi apurada com base no exame de fitasdetalhe emitidas por ECF, onde se constatou que nos meses de março e maio de 2003 e janeiro a dezembro de 2004, a Autuada utilizou incorretamente alíquotas do imposto e/ou não tributou saídas promovidas por meio de cupom fiscal, conforme demonstrado nas Planilhas de fls. 18/50, 93/119 e 162/275. Cópias dos cupons com alíquotas incorretas foram anexadas, por amostragem, às fls. 51 a 92, 120 a 161 e 277 a 375.

Os dados constantes das planilhas referidas permitem deduzir que se trata de valores apurados com base na análise das mercadorias descritas nas fitas-detalhe emitidas pelos equipamentos ECF da Impugnante, relativos às vendas realizadas aos seus clientes. Induvidoso que a planilha é o espelho fiel do tratamento tributário dado àqueles produtos vendidos, no que se refere à classificação fiscal para fins de tributação ou não dos mesmos, como também no que se refere à alíquota aplicada a cada produto em confrontação com aquelas previstas na legislação.

As importâncias exigidas relativamente ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação encontram-se explicitadas no Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 15. No documento de fl. 16, acham-se demonstrados os valores e a totalização da Multa Isolada referente aos cupons fiscais com alíquotas incorretas.

Ao conferir as fitas detalhes emitidas pela Autuada, o Fisco constatou inúmeras operações de saídas que ocorreram sem a devida tributação e/ou com imposto a menor, por terem as respectivas mercadorias sido cadastradas indevidamente no ECF como isentas, substituição tributária ou com alíquotas menores que as previstas na legislação para a respectiva operação.

Cumpre registrar, que em relação à planilha "Cupons Fiscais com Alíquotas Incorretas", período de 01 a 31/03/03 (fls. 19/50), o Fisco informa (fl. 1.357 – item 5) ter digitado "alíquota correta" quando deveria ser "diferença alíquota a cobrar". Tal fato, entretanto, em nada prejudicou o trabalho fiscal e, principalmente, em nada alterou o valor do ICMS a menor cobrado no período citado.

A Autuada alega que apesar da errônea aplicação de alíquotas, em muitos casos teria ocorrido o emprego de alíquota a maior. Esta argumentação, todavia, desmerece qualquer consideração favorável, uma vez que os valores das exigências resultaram da diferença entre a alíquota errada aplicada e a alíquota correta, conforme bem explicitado nas planilhas já mencionadas e nos demonstrativos elaborados pelo Fisco (fls. 1.356/1357) com base em exemplificação trazida pelo próprio Sujeito Passivo.

Quanto à suscitada violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade por parte da Fiscalização, razão não assiste à Impugnante. Como ela própria reconhece, as exigências fiscais relativas à penalidade isolada estão legalmente previstas na legislação de regência, especificamente no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c artigo 215, inciso IV, alínea "f" do RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080, de 13/12/2002.

Tendo em vista que a aplicação incorreta de alíquotas e/ou a falta de tributação nas saídas realizadas através de cupons fiscais, resultaram em recolhimento a menor do ICMS, bem como em descumprimento de obrigação acessória, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

2) Recolhimento do ICMS a menor, apurado mediante arbitramento, tendo em vista a falta de seqüência do Contador de Ordem de Operação (COO), assim como apresentação de cupons fiscais seccionados, nos meses de março e maio de 2003:

A irregularidade em tela diz respeito à cobrança de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada por ter o Fisco constatado que alguns cupons fiscais apresentaram seus Contadores de Ordem de Operação (COO) com seqüencial alterado e que alguns foram seccionados.

Na verdade, tratam-se das fitas-detalhe que são as vias carbonadas dos cupons emitidos pelos ECFs, as quais deveriam permanecer, intactas, à disposição do Fisco, tal como determina a regra inserida no artigo 111, da Portaria SRE n.º 3.492, de 23/09/02, vigente à época da formalização do lançamento:

Art.111 - A Fita-Detalhe será armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica, em lotes mensais, pelo prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 96 do RICMS, observado o disposto no § 2º do artigo anterior. (g.n)

No mesmo sentido, assim dispõe o artigo 96, inciso II, alínea "b", do RICMS/02:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - omissis

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso,
pelos prazos previstos no \$ 1° deste artigo:

a - omissis

b - em ordem consecutiva e cronológica, por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Maquina Registradora (MR) ou Terminal de Ponto de Venda (PDV), em lotes mensais, os cupons-leitura dos totalizadores, específicos e geral, relativos ao total diário, as fitas-detalhe e as listagens analíticas respectivas;

A metodologia adotada para apuração das exigências fiscais, bem como os respectivos valores, encontra-se detalhada no Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 376/377), sendo que os cupons fiscais com os Contadores de Ordem de Operação com seqüencial alterado e aqueles seccionados estão juntados por cópias às fls. 384/575, 577/579 e 581/778. O Fisco também anexou aos autos relação dos COO faltantes e cupons fiscais seccionados relativos aos meses de abril/03 (fls. 379/380) e maio/03 (fls. 381/382).

No que tange ao arbitramento levado a efeito pela Fiscalização, trata-se de procedimento respaldado no artigo 53, incisos V e VI, do RICMS/02, cuja redação é a seguinte:

```
Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco quando:
```

(...)

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo legalmente obrigado.(g.n).

Portanto, configurada como está a infração, as exigências fiscais devem ser mantidas como lançadas no Auto de Infração.

3) Falta de registro do Livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente-CIAP na Repartição Fazendária:

A Autuada não se manifestou especificamente a respeito dessa irregularidade.

Não foi observado pela Contribuinte o disposto no artigo 16, inciso II, da Lei 6763/75:

```
Art. 16 - São obrigações do contribuinte:
```

I - omissis

II - manter livros fiscais <u>devidamente</u> <u>registrados na repartição fazendária</u>, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária.(grifo nosso).

Por sua vez, o RICMS/02 prevê no artigo 160, inciso XI que o Contribuinte deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, o Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente-CIAP, modelo C.

Correta, portanto, a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75, "por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal

ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados". Os valores exigidos encontram-se demonstrados à fl. 17 (item 3).

4) Falta de escrituração de documentos fiscais referentes a aquisições para o Ativo Permanente, no Livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente-CIAP:

Segundo o disposto no artigo 203, inciso II e § 1°, do Anexo V, do RICMS/96 (preceito também reproduzido no RICMS/02 – artigo 204, inciso II e parágrafo 1°, Anexo V) o documento fiscal relativo a bem do Ativo Permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, deve ser escriturado, também, no Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

A penalidade acessória decorrente da irregularidade em comento encontrase demonstrada à fl. 17 (item 4), tendo sido apurada com base nos valores das notas fiscais relacionadas à fl. 779. As vias das referidas notas fiscais acham-se acostadas às fls. 780 a 800 dos autos.

Em sua peça de defesa, a Impugnante confirma que houve a falta de registro de notas fiscais no Livro CIAP, somente não o fazendo por desconhecer a necessidade de tais procedimentos, estando corrigindo a falha para os atos futuros.

No entanto, conforme afirmado pelo Fisco, não pode o Contribuinte alegar desconhecimento das normas legais para se eximir do cumprimento de obrigações acessórias.

Sem efeito, portanto, a notícia de que providenciou a escrituração necessária, juntando cópias do referido Livro às fls. 1.025 a 1.028.

Face às considerações aduzidas, corretamente agiu o Fisco ao exigir a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75.

### 5) Falta de escrituração dos Mapas Resumo:

Esta irregularidade versa sobre o descumprimento de obrigação tributária acessória, posto que a Contribuinte, realizando operações de circulação de mercadorias e possuindo no mínimo 03 (três) equipamentos autorizados para uso fiscal, não providenciou a escrituração das suas operações, preenchendo os respectivos Mapas Resumo.

No entanto, a legislação tributária é clara ao disciplinar a matéria, conforme dispõe o artigo 19, incisos I e II e artigo 20, do Anexo VI, Parte 1, do RICMS/02, *in verbis*:

- Art. 19 O Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, será emitido pelo estabelecimento que, cumulativamente:
- I realizar operações relativas à circulação de mercadorias;
- II possuir mais de 3 (três) equipamentos
  autorizados para uso fiscal;
- Art. 20 Com base nas reduções Z emitidas pelo ECF, as operações e as prestações deverão ser

registradas, diariamente, mediante o preenchimento do formulário Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, que deverá conter: (g.n).

A importância relativa à penalidade isolada exigida encontra-se indicada à fl. 13 (item 2.2) e demonstrada à fl. 17 (item 2).

A Impugnante procurou justificar o cometimento do ilícito baseando-se na mesma argumentação apresentada no item anterior, ou seja, desconhecimento da necessidade do procedimento. Entretanto, razão nenhuma lhe assiste, pois na condição de contribuinte do ICMS, não lhe é permitido escusar-se do cumprimento da obrigação tributária, alegando desconhecê-la.

Desse modo, perde sentido a informação de que escriturou e juntou aos autos (fls. 1.029/1.156 e 1.158/1.338) os Mapas Resumo ECF. Importa registrar que tal providência não pode justificar a pretensão de se extinguir as multas, em virtude de não se considerar como espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer medida de fiscalização, como no presente caso.

Em face do acima apresentado e, considerando não restar dúvida de que o Contribuinte deixou de cumprir obrigação tributária acessória prevista no Regulamento do ICMS, correto o procedimento fiscal que culminou na efetivação do lançamento.

6) Falta de emissão da Leitura da Memória Fiscal:

A irregularidade em exame restou plenamente caracterizada, em face da inobservância ao artigo 20, parágrafo 3°, do Anexo VI, Parte 1, do RICMS/02, assim redigido:

Art. 20 - Com base nas reduções Z emitidas pelo ECF, as operações e as prestações deverão ser registradas, diariamente, mediante o preenchimento do formulário Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, que deverá conter:

(...)

§ 3.º - O Mapa Resumo ECF, modelo 06.07.59, deverá ser utilizado seguindo sua numeração seqüencial e conservado, em ordem cronológica, pelo prazo estabelecido no § 1º do artigo 96 deste Regulamento, juntamente com os documentos fiscais cancelados e as respectivas reduções Z, devendo, ao último mapa do período de apuração, ser anexada a Leitura da Memória Fiscal referente ao mesmo período.

Quanto aos valores exigidos, encontram-se os mesmos detalhados no Demonstrativo do Crédito Tributário constante de fl. 378.

Na situação enfocada, o Sujeito Passivo também admite a sua falha, não tendo emitido a Leitura da Memória Fiscal, que seria obrigatoriamente anexada ao Mapa Resumo ECF. Logo, não se faz pertinente todo o alegado sobre o assunto, bem como a juntada aos autos dos documentos de fls. 1.339 a 1.341 (Leituras da Memória Fiscal).

Nos termos da legislação tributária, correto o procedimento do Fisco.

Por fim, há que se afastar a pretensão formulada pela Impugnante, para que seja recomposta a sua conta gráfica. Na verdade, o Crédito Tributário exigido no presente P.T.A. não é resultante de qualquer procedimento vinculado à Recomposição da Conta Gráfica, como acima analisado.

Não obstante a caracterização de todas as irregularidades elencadas no presente Auto de Infração, o artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Assim, com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Mineiro com relação aos itens 3, 4 e 5 enumerados no Relatório deste Acórdão, e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir as penalidades isoladas relativas aos referidos itens.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3°, da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso II, 55, inciso I e 57 a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões Relator

fmbs/vsf